



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/09/2008 às 14:00
926 / estagiário

MPV - 440



CONGRESSO NACIONAL

00484

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 440, de 2008
Autor ARNALDO FARIA DE SÁ	
nº do prontuário 337	
1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 157
§ 4º	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Substitua-se o art. 157 da Medida Provisória 440/2008, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das carreiras de que trata o art. 154, observado o total de cada cargo da carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I- para as carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 154:

- a) quarenta por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
- b) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe B; e
- c) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial; e

II- para as carreiras de que tratam os incisos III a XI do art. 154:

- a) vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe A;
- b) até vinte e três por cento do total de cada cargo da carreira na classe B;
- c) até vinte e quatro por cento do total de cada cargo da carreira na classe C; e
- d) até trinta por cento do total de cada cargo da carreira na classe Especial.

1º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de quatro anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "a", "b", "c" e "d" do inciso II.

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154, inciso I, que permanecer por mais de dez anos posicionados em uma mesma classe, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º o titular do cargo integrante das carreiras de que trata o art. 154, inciso II, que permanecer por mais de sete anos posicionado em uma mesma classe será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 4º Caso os quantitativos de cargos por classe existentes excedam os limites estabelecidos neste artigo, tais limites serão aumentados automaticamente visando a permitir a alocação dos eventuais excedentes.

Justificativa:

Algumas das carreiras abrangidas na MPV 440/2008 passaram até vinte anos sem a realização de concurso público, verificando-se, em consequência, uma grande quantidade de servidores posicionados, atualmente, na classe especial, fenômeno este que caracteriza a denominada "pirâmide invertida". Estudos e simulações indicam que, somente abaixo do patamar de quatro anos de posicionamento naquela classe – patamar este bem inferior aos dez anos estabelecidos no texto original do § 1º da MPV 440/2008 –, poder-se-á restabelecer a igualdade de oportunidades de ascensão na carreira para todos os servidores, afastando-se o indesejável engessamento da distribuição nas classes. Quanto aos tempos de dez e sete anos estabelecidos, respectivamente, nos §§ 2º e 3º da emenda proposta, justifica-se a sua diferenciação em razão de as carreiras citadas nos incisos I e II terem sido configuradas com diferentes números de classes e de padrões por classe.

PARLAMENTAR

Brasília, 03/09/2008.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

